



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.004880/2008-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.563 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente JULIA CELIA MERCEDES STRAUCH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A dedução das despesas médicas declaradas, estão condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS OU VESTIBULARES. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas com instrução própria e dos dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos.

Mantém-se a glosa quando as despesas havidas não se enquadram no conceito de despesas de instrução, como é caso dos gastos realizados com cursos preparatórios para vestibulares, ao teor da legislação de regência (art. 40 da IN SRF nº 15, de 06/02/2001).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 6.000,00, na base de cálculo do imposto de renda. Vencidos os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente) e Ricardo Chiavegatto de Lima, que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF (fls. 5/13), referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 24.327,53, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **omissão de rendimentos recebidos pessoa jurídica**, no valor de R\$ 2.115,53, da **dedução indevida de previdência privada e Fapi**, no valor de R\$ 4.011,56, da **dedução indevida de despesas com instrução**, no valor de R\$ 1.998,00, da **dedução indevida de dependente**, no valor de R\$ 2.544,00, e da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 28.986,54, por falta de comprovação, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 10.905,30.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 3/4), na qual alega, em síntese, que tem direito às deduções glosadas, trazendo autos os comprovantes para dar suporte ao alegado, requerendo a improcedência da ação fiscal.

Em sede de revisão do lançamento (fls. 56/58), conclui-se pela manutenção da exigência fiscal, em virtude de não terem sido apresentados os documentos em originais e/ou cópias autenticadas, apresentando-os somente em xerox, não tendo sido possível verificar a autenticidade da documentação apresentada.

Inconformada, aditou a impugnação (fls. 63/64), manifestando sua discordância em relação às glosas das despesas médicas, de dependentes, com instrução e de previdência privada, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações (fls. 69/108). Quanto à omissão de rendimentos apurada, afirma reconhecer a sua omissão.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1 (fls. 109/121), por maioria de votos, julgou procedente em parte a impugnação apresentada, para restabelecer integralmente as deduções de dependentes e previdência privada, e parcialmente as despesas médicas, no valor de R\$ 6.512,00, reduzindo e ajustando o imposto suplementar para R\$ 7.311,72, mais os encargos legais. Vencido o julgador Gilberto Eduardo Gonçalves da Silva Fisher, que votou por não acatar os recibos de fls. 71 e 75/78, por motivo de falta de indicação do beneficiário e por ausência do endereço do prestador do serviço.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda expressamente, bem como aquela que não tenha sido contestada pelo impugnante.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Somente são admitidas como deduções da base de cálculo do imposto os pagamentos de despesas médicas realizadas para tratamento do contribuinte e de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições para a previdência privada, cujo ônus seja da pessoa física.

GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Não se enquadram no conceito de despesas com instrução o pagamento de despesas com cursos preparatórios para concursos ou vestibulares.

GLOSA DE DEPENDENTES.

Restabelece-se a dedução com dependentes na declaração de rendimentos quando comprovada a relação de dependência.

Cientificada da decisão, em 13/08/2014 (fls. 128), a contribuinte, em 10/09/2014, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 131/132), insurgindo-se contra a manutenção da glosa das despesas com instrução paga ao curso de preparação para o vestibular Curso PH Ltda., no valor de R\$ 10.151,00, e da despesa médica paga à profissional Lívia Maria Ribeiro Longo, no valor de R\$ 6.000,00, anexando cópia dos recibos por ela emitidos, agora autenticados, além de todos os outros recibos apresentados em relação às demais despesas médicas declaradas, requerendo, ao final, a improcedência da ação fiscal.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 133/192.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas com instrução e médica em litígio:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ1 que manteve parcialmente o lançamento, em face das despesas com instrução pagas ao curso preparatório para vestibulares - Curso PH Ltda. (R\$ 1.998,00), e da despesa médica paga à profissional Lívia Maria Ribeiro Longo (R\$ 6.000,00), **por falta de comprovação do efetivo pagamento, por ser a profissional cunhada da Recorrente, embora a autuação esteja fundamentada na falta de comprovação por não atendimento à intimação**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal,

obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas e o afastamento da omissão de rendimentos apurada.

Em decorrência, como não houve irresignação recursal em relação às demais despesas médicas, no valor de R\$ 16.474,54, **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção da autuação em relação ao ponto ora incontroverso.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas odontológicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu, ainda em sede de impugnação, do ônus que lhe competia.

Quanto à **despesa médica** em litígio, a declaração manuscrita fornecida pela profissional Lívia Maria Ribeiro Longo (fls. 107), aliado aos recibos por ela anteriormente fornecidos (fls. 69/70), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos médicos prestados, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano-calendário de 2004 – sendo irrelevante o fato da profissional ser cunhada da Recorrente, situação que, por si só, não se afigura suficiente para motivar a glosa ou agravar a autuação, justificando a demonstração dos dispêndios – restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange a comprovação da despesa realizada, razão pela qual, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

No que tange à **despesa com instrução**, melhor sorte não reserva à Recorrente, uma vez que as despesas com curso preparatório para vestibulares não podem ser deduzidas, nos exatos termos do art. 40 da IN SRF nº 15, de 06/02/2001, não se enquadrando assim no conceito de educação contido no art. 81, caput do RIR/99, portanto escoreita a decisão recorrida, urgindo a manutenção da glosa operada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, para restabelecer a despesa médica, no valor de R\$ 6.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto

